



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2020 **(Do Sr. José Guimarães)**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-304/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o idioma oficial da República Federativa do Brasil é a Língua Portuguesa (art. 13, *caput*). A Língua Portuguesa constitui, assim, um dos nossos maiores patrimônios culturais, razão pela qual seu estudo é obrigatório em todos os níveis da educação básica, conforme prevê o parágrafo § 1º do art. 26 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Embora a Língua Portuguesa seja o idioma oficial do país, o Brasil possui uma diversidade linguística, resultado do processo histórico de nossa formação, com a contribuição étnico-cultural das matrizes indígenas, europeias e africanas. Segundo dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do Português e de suas variedades regionais. Esse patrimônio cultural é desconhecido por grande parte da população brasileira, que, muitas vezes, considera o Brasil um país monolíngue. É preciso, pois, que esse debate chegue na sala de aula das escolas brasileiras.

Sabemos que a diversidade cultural e regional é uma marca de nossa identidade enquanto nação. Essa diversidade também se faz presente no campo da língua e da comunicação. Neste sentido, ao lado da valorização da chamada língua erudita, não podemos desprezar outras manifestações linguísticas regionais presentes em diferentes pontos do território brasileiro.

Partindo desse pressuposto, estamos apresentando a presente proposição legislativa que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no ensino da Língua Portuguesa, conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das

manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira. A medida reforça o próprio *caput* do art. 26, segundo o qual “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, **em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**”.

Graças aos estudos na área de comunicação empreendidos pelo pesquisador e jornalista Luiz Beltrão, a partir da década de 1960, constatou-se, através de suas pesquisas, a existência de uma comunicação que não dependia da grande mídia para circular, oriunda das tradições orais. A sua tese deu origem a um artigo na revista *Comunicações & Problemas*, que tecia considerações sobre a intenção informativa de esculturas, objetos, desenhos e fotografias depositadas pelos devotos nas igrejas. Surgiu, assim, o termo *folkcomunicação* que, hoje, constitui disciplina ou teoria que tem por objetivo o estudo da comunicação popular e do folclore na difusão dos meios de comunicação de massa. De modo geral, a *folkcomunicação* é vista como a troca de ideias e opiniões entre as pessoas das camadas populares, mas o seu âmbito é mais vasto: inclui grupos sociais rurais e urbanos, marginalizados social e culturalmente, sem acesso ou sem representação nos meios de comunicação tradicionais. Ela contempla uma gama de manifestações populares, entre as quais se destacam a literatura de cordel, as canções, os folhetos, as frases colocadas em paredes de banheiros e nos para-choques de caminhões, o grafite, as conversas de bar, entre outras¹.

Essas linguagens se fazem presentes na vida cotidiana de muitas pessoas e não podem ser desconsideradas no estudo da Língua Portuguesa na escola básica, razão pela qual peço aos meus ilustres Pares o apoio na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

¹ Disponível em: <https://knoow.net/ciencsocioishuman/jornalismo/folkcomunicao/>. Acesso em 03/02/2020.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
 § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

FIM DO DOCUMENTO
